



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-64.2011.815.0011**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto.

**Apelante:** Telemar Norte Leste S.A.

**Advogado:** Wilson Sales Belchior (OAB-PB nº 17.314-A).

**Apelada:** Rosilda Régis da Silva.

**Advogado:** Henrique Douglas Jucá Pereira (OAB-PB nº 13.616) e João Paulo Jucá e Silva (OAB-PB nº 15.315-B).

**PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISUM PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PEDIDO REALIZADO NA PETIÇÃO INICIAL E DEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO.**

- No caso, o pedido de justiça gratuita foi realizado pela autora na petição inicial e o juízo de piso o deferiu, em janeiro de 2011, logo no primeiro despacho saneador, ainda sob o auspício do antigo CPC/73. Logo, deveria a parte adversa, ao ser citado, apresentar, naquela oportunidade, o competente “Incidente de Impugnação à justiça Gratuita”.

- Assim, não pode agora querer se valer das novas regras do CPC/15 para impugnar a justiça gratuita no recurso de apelação, em total confronto com o que determina o art. 14 daquele *codex*.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE DEMANDADA. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA APENAS ENTRE A ACIONÁRIA E O PRETENSO ACIONISTA. INACEITAÇÃO.**

- Não assiste razão ao apelante, uma vez que a presente ação de perfazimento obrigacional de subscrição acionária tem como objetivo pleitear, em juízo, eventuais danos decorrentes da relação jurídica acionária mantida apenas entre o apelante e o apelado.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E**

**PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA NA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO.**

- A Súmula nº 389 do STJ trata de requisito para o ingresso de ação de exibição de documentos, o que não é o caso dos autos.

- A relação jurídica foi comprovada e a apelada contestou todos os pedidos autorais, demonstrando a sua inequívoca pretensão resistida.

**PREJUDICIAL DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. AFASTAMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, definiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face de descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, como é o caso, a pretensão prescreve nos termos do art. 177 do CC/16 e artigos 205 e 2.028 do CC/02 (REsp 1.033.241/RS).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DO VALOR PAGO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO ACIONÁRIA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização.

- *“Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”*. (Súmula n. 371 do STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Telemar Norte Leste S.A.** (fls. 206/244), contra a sentença (fls. 200/204) que julgou procedente a “*Ação Ordinária*” proposta por **Rosilda Regis da Silva**.

Na decisão ora guerreada, o Magistrado da 9ª Vara Cível da Capital condenou a empresa apelante “(...) *ao pagamento de indenização por perdas e danos consubstanciada no valor correspondente ao número de ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente às ações patrimoniais (VPA) vigente no balanço de integralização do capital, incluindo todas as vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas (...)*”.

Também consignou que a parte promovida deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a Telemar Norte Leste S.A. impugnou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela apelada. Ainda em sede de prefacial, aduziu a sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato em tela fora firmado com a TELEBRÁS, além de suscitar a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora/apelada não teria efetuado as diligências necessárias na via extrajudicial para verificar sua eventual participação acionária. Por meio de prejudicial meritória, levantou a prescrição do direito pleiteado.

No mérito, defendeu, em suma, que os eventuais prejuízos pela subscrição de ações devem ser suportados pelo acionista controlador do sistema TELEBRÁS, no caso a União.

A apelada, apesar de intimada, não apresentou as contrarrazões.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer apenas sobre as matérias de ordem públicas, opinando pela rejeição de todas. Quanto ao mérito, argumentou inexistir interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 257/261-v).

**É o que importa relatar.**

### VOTO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares e a prejudicial do mérito levantadas pelo apelante.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A apelante discorreu no recurso que a apelada não comprovou a insuficiências de recursos para ser-lhe deferida a justiça gratuita.

O referido pleito foi realizado pela autora na na exordial e o juízo de piso o deferiu, em janeiro de 2011, logo no primeiro despacho saneador (fl. 35), ainda sob o auspício do CPC/73.

Logo, deveria a parte adversa, ao ser citado, apresentar, naquela oportunidade, o competente “Incidente de Impugnação à justiça Gratuita”, a ser processado em autos apartados e apensados ao principal.

Assim, não pode agora querer se valer das novas regras do CPC/15 para impugnar a justiça gratuita no recurso de apelação, em total confronto com o que determina o art. 14<sup>1</sup> do *Novel Codex*.

Ademais, a autora/apelada tem a seu favor a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos deduzida nos autos, que não pode ser elidida por simples alegação da parte adversa.

Sendo assim, **rejeito a preliminar levantada.**

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Igualmente não assiste razão ao apelante, porquanto a presente ação ordinária de subscrição acionária tem como objetivo pleitear em juízo eventuais danos decorrentes da relação jurídica acionária mantida apenas entre o apelante e o apelado.

Se o autor possui direito de pleitear em juízo uma pretensão oriunda de ações incorporadas pela parte ré/apelante, tem ele legitimidade ativa nos autos.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

### **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Segundo o recorrente, a apelada não tem interesse de agir porque não esgotou a via extrajudicial para verificar eventual participação acionária, inclusive citando a Súmula nº 389<sup>2</sup> do STJ.

Não tem razão, primeiro porque a citada Súmula trata de requisito para o ingresso de ação de exibição de documentos, o que não é o caso. Nesta linha de raciocínio, decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.*

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 “A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima”.

1. *Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.*

2. *Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

3. *A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.9.08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976)* 4. *Agravo regimental não provido.*

*(EDcl no REsp 1422940/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). (g.n.).*

Como se pode notar, o prévio requerimento administrativo caracteriza o interesse de agir nas ações nas quais se postula a obtenção de documentos.

Ademais, a presente ação foi ajuizada em 2010, quando estava consolidada a jurisprudência nacional no sentido de não ser necessário o prévio requerimento administrativo para pleitear-se um direito na via judicial, principalmente em virtude do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a autora/apelada juntou à inicial (fls. 14/20-v) as propostas para a aquisição do terminal telefônico que contratara com a antiga TELPA S.A., ou seja, a relação jurídica foi comprovada e a apelada contestou todos os pedidos autorais, demonstrando a sua inequívoca pretensão resistida.

Outrossim, vale a pena destacar que o parecer da Procuradoria de Justiça foi bastante lúcido ao esclarecer que o *novel* entendimento do STF acerca do interesse de agir (RE 631.240 – 03/09/2014), além de referir-se a demandas contra o INSS, equacionou/balizou as ações que já estavam em curso quando da conclusão do citado julgamento, isto é, havendo contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir pela pretensão resistida, conforme esclarecido acima.

Igualmente, **rejeito a preliminar.**

### **PREJUDICIAL DO MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, definiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face de descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, como na espécie, a pretensão prescreve, nos termos do art. 177 do CC/16 e artigos 205 e 2.028 do CC/02. Vejamos:

*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.*

*II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).*

*III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008).*

Logo, considerando que esta ação foi ajuizada no dia 25/01/2010 e o termo inicial da **prescrição de 10 (dez) anos** é a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, efetivada pouco tempo depois, em 11/01/2003, a pretensão em debate não está prescrita.

## MÉRITO

De acordo com os documentos anexados às fls. 26//30 dos autos, a relação jurídica foi entabulada entre a autora, Sra. Rosilda Regis da Silva, e a antiga TELPA – Telecomunicações da Paraíba S.A., esta **totalmente incorporada** – nos seus ativos e passivos – pela apelante, Telemar Norte Leste S.A.

Logo, a segunda é a legítima sucessora da primeira e, por isso, deve unicamente responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia.

Assim, a sentença bem registrou que, de fato, a matéria já foi objeto de vários debates nos tribunais pátrios, ensejando, inclusive a edição da Súmula n. 371 do STJ, a saber:

***“Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”***

A referida Súmula, editada desde 11/03/2009, foi ratificada várias vezes pelo próprio STJ, consoante contemporânea decisão abaixo transcrita:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.*

*SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVERSÃO DO VALOR INTEGRALIZADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.*

*2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a empresa de telefonia utilizou-se de critério diverso para aferir o valor patrimonial da ação - VPA -, ocasionando, assim, a subscrição deficitária de ações, concluindo que o acionista, adquirente de linha telefônica, faz jus à percepção do diferencial acionário, em razão da comprovada irregularidade na conversão do valor integralizado.*

*3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1424386/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016). (g.n.).*

Não é demais retratar que este Tribunal de Justiça mantém a mesma linha intelectual, de acordo com os recentes Acórdãos a seguir ementados:

*CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Telefonia - Subscrição acionária - Pretensão à diferença de valores - Apuração no mês da integralização - Procedência - Irresignação - Preliminares - Ilegitimidade passiva - Empresa sucessora da Telpa - Responsabilização pela empresa sucedida - Exibição de documento - Possibilidade - Rejeições - Mérito - Contrato de participação financeira - Direito à complementação de ações subscritas - Aplicação da súmula n. 371 do STJ - Manutenção da sentença - Desprovisionamento. . - "A Telemar Norte Leste S/A sucedeu a Telpa S/A, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, devendo responder por eventuais inadimplementos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01287095620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-02-2016). - "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos)." (AgRg no AREsp 760.755/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). - "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371, do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00341443120118152003, 2ª Câmara Especializada Cível,*

*Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-06-2017*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COM PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça entende que a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado verificar se existem nos autos provas quanto à condição econômico-financeira. SEGUNDA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. - A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para que se possa ter acesso ao Judiciário. - A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional. TERCEIRA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA SUCESSORA. REJEIÇÃO. - A legitimidade passiva pertence à Telemar, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba - TELPA S/A e, portanto, detentora dos bônus e ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00581126220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-06-2017).*

Assim, resta pacificado que o valor patrimonial da ação de telefonia deve ser fixada no mês da integralização, como base no balancete mensal a ele correspondente, cujo principal objetivo é assegurar o equilíbrio contratual.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não há o que se reformar, posto que foram fixados dentro dos parâmetros legais, representando as regras determinadas pelos artigos 85<sup>3</sup> do CPC/15.

---

3 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



Ante o exposto, **REJEITO AS PREFACIAIS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA**, mantendo-se a sentença conforme prolatada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 - R/04